

**NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE
MEDIDA PROVISÓRIA – NT Nº 30/2025**

Subsídios para apreciação da adequação financeira e orçamentária da MPV nº 1.315, de 15/09/2025, em atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução CN nº 01/2002

Ricardo Alberto Volpe

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Economia e Assuntos Fiscais

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2025 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTSE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.315, de 15/09/2025, que altera a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, para dispor sobre o limite da autorização para concessão de quotas diferenciadas de

depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividades de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural, e para embarcações de apoio marítimo utilizadas para o suporte logístico e a prestação de serviços aos campos, às instalações e às plataformas offshore..

A Exposição de Motivos (EM) nº EXM nº 104/2025, de 23 de agosto de 2025, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida além de estimular investimentos e reduzir custos, a medida busca: (i) conferir maior segurança jurídica às operações de cabotagem; (ii) mitigar incertezas decorrentes da volatilidade no mercado internacional de petróleo e gás; e (iii) assegurar a continuidade dos investimentos estratégicos da indústria naval nacional, com potencial de geração de empregos qualificados e fortalecimento da cadeia produtiva.

A Exposição de Motivos adiciona os seguintes objetivos:

- a) estimular investimentos na modernização e ampliação da frota nacional de cabotagem;
- b) reduzir custos com afretamento e exposição a oscilações internacionais de preços;
- c) fortalecer a indústria naval brasileira, gerando empregos e adensamento produtivo; e
- d) aumentar a competitividade do setor de petróleo e gás natural;
- e) ampliar a arrecadação tributária futura por meio da expansão da atividade econômica.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

A MPV nº 1.315/2025 está sujeita, às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo em função repercussão negativa sobre a receita (renúncia) da MPV no âmbito dos Orçamentos da União.

Conforme apresentado na referida EM, em “**cumprimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**”, informa que “a medida em tela gerará **renúncia de receita estimada de R\$ 800 milhões** no período entre 2027 e 2031 e que a renúncia **será prevista na estimativa de receita da lei orçamentária** nos referidos anos, conforme previsão expressa no art. 2º-A, § 6º da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024”. Adicionalmente, para atender o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT informa que “nos termos propostos, o impacto orçamentário-financeiro da medida é nulo nos exercícios de 2025 e 2026 e será da ordem de R\$ 200 milhões por ano entre 2027 e 2030.”

Em que pese não haver prejuízo ao alcance das metas de resultados fiscais do exercício em curso e de 2026, a simples previsão de que a renúncia **será considerada** na estimativa de receita da lei orçamentária de 2007 e exercícios seguintes, **não atende o art. 14, inciso I da LRF**, que estabelece a condição de demonstração pelo proponente de que a renúncia **foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.**”

A LRF refere-se à lei orçamentária vigente ou em elaboração para o exercício seguinte, nos termos do § 7º do art. 129 da LDO/2025 (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024) e não a lei orçamentária de vigência futura.

Para tal hipótese de vigência futura, aplica-se o inciso II do art. 14 da LRF, na qual a medida deve estar acompanhada de medidas de compensação para neutralizar a perda de arrecadação, no o exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Na mesa esteira, a Norma Interna da CFT, de 1996, assim dispõe:

Art. 1º O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se fará através da análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

§ 2º A previsão de vigência em exercício futuro de norma que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira não sana eventual incompatibilidade ou inadequação orçamentária e financeira da proposição em exame.”

Adicionalmente, os §§ 1º e 2º do art. 129 da LDO/2025, o Poder Executivo não apresentou o demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro com a memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas vigentes, sobretudo no que tange à repercussão negativa da MPV no âmbito das receitas dos Orçamentos da União, o qual deveria constar da exposição de motivos que acompanhar a proposição legislativa.

Por fim, para atender o art. 139 da LDO/2025, foi incluído a § 4º-A para estabelecer a cláusula de vigência de 5 anos do benefício em tela: “§ 4º-A Fica acrescido ao limite de renúncia fiscal de que trata o § 4º o montante de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), observada a vigência de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2031.”

4. CONCLUSÃO

Dessa forma, reconhece-se a relevância da MP nº 1.315/2025, bem como sua aderência parcial à LRF e à LDO/2025. Todavia, a não apresentação de memória de cálculo suficientemente detalhada e a ausência de medidas de compensação para a renúncia fiscal projetada permanecem como pontos de fragilidade que devem ser sanados durante a tramitação legislativa.

Embora a Medida Provisória apresente relevância e urgência quanto à política industrial e energética justificadas pelo governo, especialmente diante da necessidade de incentivar a indústria naval e garantir segurança jurídica para investimentos em cabotagem de petróleo e gás, constatam-se inadequações quanto ao cumprimento integral da LRF e da LDO.

A ausência de medidas compensatórias e de memória de cálculo detalhada prejudica a plena adequação orçamentária e financeira, aspectos que devem ser sanados durante a tramitação legislativa.

Esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.315/2025, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2025.

RICARDO ALBERTO VOLPE
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA